



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **16/05/2017**

80 TC-002428/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marco Antonio Pereira da Rocha.

Acompanha(m): TC-002428/126/15 e Expediente(s): TC-039237/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,10%	(25%)
FUNDEB	98,98%	(95%~100%)
Magistério	77,11%	(60%)
Pessoal	57,20%	(54%)
Saúde	23,73%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,83%	(7%)
Receita Prevista	R\$41.118.080,00	
Receita Realizada	R\$17.233.232,01	
Execução orçamentária	Déficit 5,87%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Autos próprios	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Regente Feijó**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

No relatório de fiscalização, de fls. 62/112, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não houve nenhum empenho no exercício na dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Do Controle Interno

- relatórios entregues fora do prazo legal previsto; falta de adoção de providências pelo Prefeito Municipal em relação a todas as recomendações emitidas pelo Controle Interno.

Acompanhamento do Ensino 2015 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino

- escolas que não possuem as instalações mínimas recomendadas e recursos pedagógicos essenciais; banheiros com quantidade insuficiente de sanitários e lavatórios, segundo parâmetros básicos de infraestrutura do MEC; quadra poliesportiva com problemas de buracos e rachaduras no piso; refeitório com quantidade insuficiente de lugares; turmas com mais de 24 alunos: grande rotatividade dos professores; professores com jornada acima da recomendada; Cozinha Piloto e Merenda Escolar: a estrutura da cozinha piloto não atende às exigências mínimas da legislação específica que regulamenta a manipulação, preparo, estocagem e transporte de alimentos; em relação à elaboração dos cardápios, não estão sendo atendidas integralmente às recomendações nutricionais e resoluções sobre a merenda escolar; veículo de uso exclusivo do setor não é térmico e não possui divisão para separação de alimentos quentes e frios; instauração de Inquérito Civil pela Promotoria de Justiça de Regente Feijó para apurar as condições de elaboração do cardápio e da qualidade da merenda escolar servida no município.

Acompanhamento da Saúde 2015 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- as análises identificaram oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do ano anterior; abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na LOA (55,02%) indicando insuficiente planejamento orçamentário e falha na priorização da programação das ações, além do que a LOA disciplina essa matéria em desconformidade com a LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lançamento incorreto da devolução de duodécimos pela Câmara Municipal gerando divergências.

Despesa de Pessoal

- o gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestres não foi resolvido no prazo legal, eis que, em 31.12.15, a despesa do Executivo Municipal significou **57,20%** da Receita Corrente Líquida.

Ensino

- após as impugnações da fiscalização quanto aos restos a pagar não pagos até 31/03/16, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi de tão somente 98,98%; restos a pagar do FUNDEB não quitados até 30/04/16; glosas de despesas no cálculo do ensino geral, não amparadas na LDB; o município tem 62 crianças de 0 a 03 anos de idade na lista de espera dos Berçários e Maternal I (área urbana), mas há vagas excedentes na zona rural e distrital.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da saúde.

Iluminação Pública

- recursos da CIP não foram movimentados em conta específica; a Administração não conseguiu informar o saldo em 31/12/15, o rendimento de aplicações financeiras e as despesas realizadas no exercício; o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo determinação contida na Resolução nº 414/10 e posteriores da ANEEL; ativos não foram discriminados e incorporados ao patrimônio da Administração.

Precatórios

- pagamento insuficiente; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamentos a maior ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (expediente TC-323/005/16).

Despesas com serviços gráficos sem licitação

- diversas despesas de serviços gráficos com o credor "CZB Serviços Gráficos, Edições e Divulgação de Publicidade SS Ltda. ME" realizadas sem prévia licitação; despesas fracionadas em parcelas inferiores ao limite de dispensa, inclusive ocorridas em dias sequenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Adiantamentos

- processos sem parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas; concessão de adiantamentos em nome do Prefeito Municipal; adiantamento concedido no final de 2015 com saldo restituído apenas em 2016.

Despesas com Assessoria ao REGENPREV

- com a extinção do regime próprio de previdência em 2013, os contratos de assessoria do REGENPREV foram cedidos a Prefeitura Municipal, tendo sua vigência prorrogada sem qualquer alteração no objeto e/ou a correspondente redução de valores; notas de empenho para pagamento de Stuaní e Toledo Consultores Associados Eireli acompanhadas apenas pela nota fiscal, sem qualquer relatório indicando no que consistiu a prestação do serviço; gasto com prestação de serviços técnicos contábeis ao REGENPREV executados pelo assessor contábil da Prefeitura Municipal.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores e da quebra da ordem de pagamento de empenho.

Contratos Enviados ao Tribunal

- Prefeitura não efetuou o cadastramento de todos os contratos celebrados a partir de maio de 2015 no Sistema AUDESP.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação em tempo real no portal da transparência; realização de audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população; ausência de divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, parecer prévio do Tribunal, RGF e RREO; publicação intempestiva do RGF e RREO.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre as informações da Origem prestadas ao Sistema AUDESP e o apurado "in loco".

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; servidores exercendo cargo diverso daquele para o qual foram aprovados no concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas; prorrogações de contratos temporários além do prazo permitido em lei.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 19/7/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Marco Antonio Pereira da Rocha, apresentou as justificativas de fls. 127/152, acompanhadas da documentação de fls.153/232, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Alega que para análise do resultado orçamentário devem ser considerados vários aspectos e que o percentual se encontra dentro do limite tolerado por esta Corte de Contas.

Informa que a Administração, na tentativa de diminuir os gastos públicos com pessoal, não pode dispensar servidores, sob pena de acarretar prejuízos aos serviços públicos e reclama da diminuição da receita repassada por outros entes públicos.

Sobre os precatórios, demonstra que foi firmado acordo de parcelamento com o Tribunal de Justiça através do DEPRE.

Assessoria Técnica Especializada (fls.237/239) confirma que o gasto com pessoal encerrou o exercício de 2015 no patamar de **57,20%** da Receita Corrente Líquida e que a falta de informações disponibilizadas no Sistema AUDESP impossibilita atestar se houve a recondução das despesas nos dois quadrimestres seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com relação ao ensino, confirma que, após os ajustes efetuados e não contestados pela defesa, foram utilizados no exercício **98,98%** dos recursos do referido Fundo.

Do ponto de vista econômico, Assessoria Técnica (fls.240/243) considera que os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a excessiva abertura de créditos adicionais, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Aliando ainda a falta de pagamento dos precatórios no exercício, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 245/252), considera que a matéria referente ao FUNDEB possa ser relevada, em virtude dos valores empenhados e pagos, na esteira, inclusive, da jurisprudência desta Casa, propondo recomendação para que a origem cumpra com rigor o contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No mais, tendo em vista a análise efetuada por suas congêneres sobre os demais tópicos motivadores de rejeição (aspectos econômico-financeiros, despesa com pessoal acima do limite legal e falta de pagamento de precatórios), também se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.253).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 254/259, opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
REGENTE FEIJO	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,0	4,8	5,6	5,7	6,1	6,3	5,1	5,4	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	14	14	14	14
% Escolas com Lab. Informática.	42,9%	42,9%	42,9%	35,7%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	14,3%	21,4%	14,3%	14,3%
% Escolas com Parque Infantil	21,4%	21,4%	21,4%	21,4%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	92,9%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,52	12,92	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	46,68	48,15	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	16,81	9,55	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	21,01	10,72	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	116,28	81,60	109,44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.396,23	3.553,00	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,30	7,20	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	84,69	78,88	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	75,63	75,02	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,82	8,46	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	8,60	10,48	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,89	2,09	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Regente Feijó apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	C+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C+	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2428/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2012 - TC-001795/026/12 - Desfavorável, com recomendações;

2013 - TC-001863/026/13 - Favorável, com recomendações; e

2014 - TC-000336/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002428/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- os resultados orçamentário e financeiro deficitários e a excessiva abertura de créditos adicionais (55,02%), na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o excesso de gastos com pessoal (**57,20%**), contrariando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da citada Lei Fiscal; e
- a falta de pagamento de precatórios, em afronta ao disposto no artigo 100, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 240/243), a ocorrência de uma execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados, comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Além disso, o Município foi alertado sobre o descompasso existente, não adotando providências visando à reversão da posição e o déficit financeiro¹ equivale a bem mais de um mês de arrecadação².

A respeito da falha relativa aos gastos com pessoal, as justificativas trazidas pela origem não foram

¹ R\$7.682.271,35.

² RCL = R\$47.898.150,00 / 12 = R\$3.991.512,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suficientes para afastá-la, e como salientou Assessoria Técnica Especializada (fls.236/239), tampouco socorre a Prefeitura o contido no artigo 66 da Lei Fiscal, que excepcionalmente flexibiliza os prazos para recondução aos limites, pois, no caso concreto, o Executivo vem gastando com o setor acima do permitido, desde o exercício de 2013. Fator que também determinou a emissão de parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2014 (TC-336/06/14).

Sobre os precatórios, a notícia de que a pendência judicial fora objeto de parcelamento firmado em 2016 não socorre o interessado, ante os princípios da competência e anualidade das contas.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

No mais, os autos revelam que o Município de Regente Feijó cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,10%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **77,11%** foi destinada à **valorização do magistério**.

A respeito da utilização da totalidade dos recursos, após as glosas efetuadas pela fiscalização e atestada pela Assessoria Técnica Especializada, apurou-se que foram utilizados **98,98%** dos recursos provenientes do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No presente caso, acolho o entendimento de Assessoria Técnica e da Chefia de ATJ de que tal desacerto deva ser afastado, diante da jurisprudência³ firmada por esta Casa, e pelo fato de a aplicação no ensino geral estar bem acima do mínimo constitucional exigido.

Todavia, a importância correspondente à diferença observada deverá ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, com provisão em conta bancária vinculada.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **23,73%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os encargos sociais (INSS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, a matéria já foi analisada em processo específico (TC-323/005/16).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela

³ TC-1464/026/11, TC-28/026/09 e TC-310/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote providências visando à melhoria operacional do ensino e da saúde (Programa Municipal de Controle de Dengue); b) observe as disposições da Lei nº 4.320/64 e de sua Lei Municipal no tocante à concessão de adiantamentos; c) atente para a cronologia das exigibilidades; d) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de lançamentos contábeis e de informações ao Sistema AUDESP; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Do Controle Interno", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal", "Iluminação Pública", "Despesas com serviços gráficos sem licitação", "Contratos enviados ao Tribunal", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais" e "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.